

Lei 176/58

(Dispõe sobre cobrança de taxa de concessão de Estrada de Rodagem)
O Sr. J. Lucas Basermann, Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, em nome do Poder Executivo, apresenta ao Conselho Municipal de Administração o seguinte projeto de Lei, aprovada pela Câmara Municipal:

- Art. 1º - Fica criada a Taxa de Concessão de Estrada de Rodagem, destinada ao custeio de concessões de estradas.
- Art. 2º - Não contribuem de presente taxa, todavia os proprietários de terrenos localizados na zona Rural do Município.
- Art. 3º - A taxa de concessão de Estrada de Rodagem, será lançada em seu Livro próprio, em nome próprio para nome do proprietário localizador do imóvel, área empontuada da taxa, empontuada com desconto e empontuada com multa.
- § 1º - O lançamento do terreno pertencente a herança, espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.
- § 2º - Em caso de usufruto, o lançamento será feito em nome do proprietário.
- § 3º - Em se tratar de loteamento, a taxa será lançada em nome do proprietário ou interessado, computando-se para o cabimento os anos dos lotes.
- § 4º - Nas Lançamentos separadamente os anos vencidos, devido o interesse apresentar: escritura de venda e compra, contrato de medição solici-
citado.

Art. 4º - Para boa execução desta Lei, a Prefeitura organizará o cadastro de imóveis sujeitos à cobrança, o cadastro imóvel do Município, compreendendo os elementos necessários para fins de inscrição pública, a serem apresentados em nome de cada um dos proprietários, na Colônia Estadual ou outros locais, como sejam: Registro de Imóveis e Tabelionato.

Art. 5º - São o lançamento por parte dos interessados, notadamente dentro do prazo de 15 dias a contar da publicação da Portaria Municipal de constituição de áreas, seu efeito suspensivo.

- § 1º - Vencidas as insinuações, o Prefeito mandará providas as necessárias retificações.
- § 2º - O despacho do Prefeito sobre recurso à Câmara, dentro do prazo de 30 dias a contar da comunicação do interessado.
- § 3º - Após a Câmara decidir favoravelmente, será procedida a utilização.
- § 4º - Findo o prazo de 15 dias, prazo para o interessado apresentar reclamações, a repartição competente fará o pronto lançamento do Livro próprio, ficando os contribuintes, em sua maioria, com o direito de recorrer.

Art. 6º - O prazo para recolhimento dos impostos por parte dos interessados, será determinado por Decreto Executivo.

Art. 7º - A Taxa será lançada a razão de R\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros) por cada hectare ou fração.

Art. 8º - Será isenta desta taxa os proprietários próprios:
a) áreas funerais, estabelecimentos destinados à assistência social, religiosa e educacionais, sem fim lucrativo.
b) pertencentes à sociedade desportiva legalmente constituída e regulada.

Na forma da Lei:
§ único - As isenções serão repassadas e só terão valor após o exame de cada caso, sobendo ao executivo proceder as diligências necessárias.

Art. 9º - Constará obrigatoriamente nos documentos, a partir de 1958, o valor próprio para empontuamento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, notadamente os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista, 21 de maio de 1958
J. Lucas Basermann
Prefeito Municipal